



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.432 / 2007

“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Muriaé e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Muriaé do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica reestruturado o REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ criado pela Lei 2.140, de 18 de outubro de 1997, conforme os dispositivos da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo único – Fica alterada a denominação do Instituto de Previdência Social de Muriaé – PREVIMUR, para Fundo Previdenciário de Muriaé - MURIAÉ-PREV.

Art. 2º. - O MURIAÉ-PREV, dotado de autonomia administrativa e financeira, será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. - O MURIAÉ-PREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e aposentadoria por tempo de serviço; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º. - O MURIAÉ-PREV é uma entidade integrante da estrutura da administração pública direta, com finalidade de gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, com autonomia administrativa, patrimonial e gestão financeira própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O MURIAÉ-PREV de que trata este artigo é um fundo especial de natureza contábil para fins Previdenciário conforme disposto nesta lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º. - Para execução dos seus serviços, O MURIAÉ-PREV terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Parágrafo Único - Os servidores à disposição do MURIAÉ-PREV não receberão remuneração extra ou adicional em razão das atividades junto ao MURIAÉ-PREV.

Art. 6º. – O MURIAÉ-PREV será administrado colegiadamente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Administrativo – CADM, as funções de fiscalização e controle interno ao Conselho Fiscal - CF e as funções gerais a uma Diretoria Executiva.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 7º. - A Diretoria Executiva do MURIAÉ-PREV é constituída da seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II - Secretaria;
- III- Tesouraria;
- IV – Assessoria Jurídica;
- V – Seções Operacionais;

§ 1º - Ficam criadas as seguintes funções para lotação na estrutura citada no caput deste artigo 7º (sétimo) :

- I – Presidente, um único, lotado na Presidência;
- II – Tesoureiro, no mínimo um, lotado na Tesouraria;
- III – Secretário, no mínimo um, lotado na Secretaria;
- IV – Assessor Jurídico, no mínimo um, lotado na Assessoria Jurídica;
- V – Agente Operacional, no mínimo um, lotado na Seção Operacional;

§ 2º Os servidores designados para as funções na Diretoria Executiva terão suas remunerações pagas pelos órgãos públicos de origem.

§ 3º As funções criadas no § 1º (primeiro) deste artigo 7º (sétimo) serão preenchidas por ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal mediante requisição do Conselho de Administração do MURIAÉ-PREV, inclusive no caso de vacância, somente podendo ocorrer a recusa de cessão do servidor mediante justificativa do Chefe do Executivo Municipal;

§4º Os servidores requisitados para as funções criadas no § 1º (primeiro) deste artigo 7º (sétimo) deverão ser qualificados para a respectiva função e com comprovada habilitação técnica profissional, sendo escolhidos entre os servidores efetivos inscritos no regime que trata esta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§5º A quantidade de servidores, superiores ao mínimo, requisitados para as funções criadas no § 1º (primeiro) deste artigo 7º (sétimo), que forem necessárias para as atividades específicas serão disciplinadas no Regimento Interno, quando permanentes, e pelo Conselho de Administração – CADM, quando provisórias.

§6º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.

§7º As Seções Operacionais que forem necessárias para as atividades específicas serão disciplinadas no Regimento Interno, quando permanentes, e pelo Conselho de Administração – CADM, quando provisórias.

§8º O Conselho de Administração – CADM elaborará o Regimento Interno do MURIAÉ-PREV e enviará ao Executivo Municipal para que seja analisado, emendado, corrigido e aprovado e publicado, até 60 dias a partir da publicação desta Lei.

§9º O Regimento Interno do MURIAÉ-PREV regulamentará as normas e procedimentos administrativos para aplicação dos quesitos legais desta Lei referentes a gestão administrativa e financeira, auditoria contábil e patrimonial e os procedimentos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Do Presidente

Art. 8º. – O Presidente da Diretoria Executiva será escolhido por eleição direta e escrutínio secreto, de acordo com as normas fixadas em Edital, aprovado pelo Conselho de Administração do MURIAÉ-PREV.

Art. 9º. - O Presidente tomará posse no cargo após nomeação por decreto do executivo municipal, para um período de 3(três) anos.

§1º. - A escolha do Presidente se fará por eleição em escrutínio secreto, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno.

§2º. - É pré-requisito para ocupar o cargo de Presidente a formação escolar de nível superior por instituição regularmente reconhecida no País.

§3º. - O Presidente somente poderá ser afastado de suas funções através de regular processo administrativo, na forma disciplinada no Regimento Interno.

§4º. - O Presidente será substituído em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Secretário, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§5º. - Em caso de impedimento ou afastamento do Presidente por mais de 30 dias, o Prefeito designará Presidente Interino até a eleição de Novo Presidente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 6º - Nenhum servidor poderá ocupar a função de Presidente do Muriaé-PREV por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos. (AC)

Seção III

Da Competência do Presidente

Art. 10 - Compete ao Presidente executar a política administrativa do MURIAÉ-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PREV, exercendo, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - executar a administração geral;
- II - representar o MURIAÉ-PREV em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - expedir ordens de serviços e portarias relativas ao funcionamento interno do MURIAÉ-PREV;
- V - disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de Portarias;
- VI - assinar atos de benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade, auxílio-reclusão concedidos pelo MURIAÉ-PREV;
- VII - propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do MURIAÉ-PREV e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;
- VIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do MURIAÉ-PREV, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- IX - realizar licitação para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;
- X - assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o MURIAÉ-PREV for parte interessada direta ou indiretamente;
- XI - assinar em conjunto com o Tesoureiro os cheques e demais documentos contábeis;
- XII - movimentar em conjunto com o Tesoureiro as contas referentes às aplicações financeiras; todavia, as transferências e saques desses valores ficam sujeitos à aprovação do Conselho Administrativo do MURIAÉ-PREV, ressalvadas as despesas ordinárias;
- XIII - ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;
- XIV - submeter à aprovação do Conselho de Administração do MURIAÉ-PREV até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;
- XV - orientar o Poder Executivo quanto às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual;
- XVI - elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do MURIAÉ-PREV e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- XVII - convocar e propor ao Conselho de Administração do MURIAÉ-PREV reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do MURIAÉ-PREV;
- XVIII - convocar e propor ao Conselho de Administração Do MURIAÉ-PREV a abertura de créditos adicionais;
- XIX - convocar e propor ao Conselho de Administração do MURIAÉ-PREV a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;
- XX - instaurar inquéritos administrativos e apreciar penalidades;
- XXI - instaurar comissão fiscalizadora de benefícios para averiguação de irregularidades;
- XXII - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

parcelado de débito;

XXIII - declarar a perda da qualidade de beneficiário;

XIV - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MURIAÉ-PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, o Presidente poderá contratar empresas legalmente habilitadas para prestação de serviços de consultoria atuarial, previdenciária e auditoria, para cumprimentos dos dispositivos legais regulamentados pelos órgãos fiscalizadores.

Seção IV

Da Competência do Tesoureiro

Art. 11 - Compete ao Tesoureiro exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - executar as ordens de serviços do Presidente.

II - efetuar a organização e controle dos documentos administrativos e financeiros.

III - confeccionar os relatórios para controle interno referente a execução financeira, orçamentária do MURIAÉ-PREV.

IV - Operacionalizar a tesouraria com preparação, liquidação de empenhos, fechamento de caixa e tarefas correlatas, bem como, em conjunto com o Presidente, movimentar as contas referentes às aplicações financeiras e assinar cheques e outros documentos contábeis.

V - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MURIAÉ-PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno.

Seção V

Da Competência do Secretário

Art. 12 - Compete ao Secretário exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Presidente nas tarefas e assuntos administrativos do MURIAÉ-PREV;

II - preparar processos de concessão de benefícios previstos nesta lei;

III - redigir todas as atas das reuniões da Diretoria em livro próprio;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas, emitidas e outros documentos do Conselho Administrativo;

IV - elaborar a pauta das reuniões com antecedência mínima de dois dias;

VI - organizar e controlar o arquivo de informações dos segurados do MURIAÉ-PREV;

VII - atender aos segurados durante o expediente diário do MURIAÉ-PREV;

VIII - receber os requerimentos de benefícios dos segurados do MURIAÉ-PREV e dar encaminhamento aos processos de benefícios;

IX - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MURIAÉ-PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno.

Seção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Da Competência do Assessor Jurídico

Art. 13 - Compete ao Assessor Jurídico exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - A elaboração de pareceres sobre consultas formuladas por servidores e aposentadorias;

II - A análise e redação de contratos, convênios, regulamentos e outros documentos de natureza jurídica;

III - A defesa extrajudicial dos direitos e interesses do MURIAÉ-PREV;

IV - A execução de cobrança judicial de dívida ativa do MURIAÉ-PREV;

V - A seleção de informações sobre leis e projetos legislativos federais, estaduais e municipais de interesse do MURIAÉ-PREV;

V - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MURIAÉ-PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único – O assessor jurídico deverá estar regular junto ao seu órgão de classe.

Seção VI

Do Conselho Administração

Art. 14 - O Conselho de Administração - CADM é órgão superior de deliberação colegiada, não remunerado, constituído de 9 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal após as indicações procedidas na forma desta Seção, e cumprem mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 15 - O Conselho de Administração - CADM tem a seguinte composição:

I – Membros Natos do Poder Executivo:

a) Secretário Municipal de Administração;

b) Secretário Municipal de Fazenda;

II – Membros Natos do Poder Legislativo:

a) O Vereador Presidente da Câmara em exercício;

b) O 2º (segundo) Vereador mais votado na eleição para Presidência da Câmara Municipal;

c) Na hipótese da Chapa única para eleição da Presidência da Câmara, o 2º (segundo) representante nato será o vereador mais idoso.

III – Membros Eleitos pelos Servidores:

a) Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos elegerão, entre si, 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho de Administração do MURIAÉ-PREV, devendo, pelo menos 2 (dois) dos eleitos possuir formação escolar de nível superior por instituição regularmente reconhecida no País;

b) Dos servidores de que trata a letra a) deste inciso III, 01 (um) deverá ser representante dos inativos e os outros 04 (quatro) representantes dos ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§1º. - A eleição para os membros do Conselho de Administração representantes dos servidores se fará por eleição em escrutínio secreto, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno.

§ 2º. - Para fins de reeleição de quaisquer membros do MURIAÉ-PREV, não será computado o exercício de cargos ou funções anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º. - Os membros do Conselho de Administração - CADM não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, oportunidade em que será convocado seu suplente.

§ 4º. - O Conselho de Administração - CADM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente do MURIAÉ-PREV ou por solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos sendo que as decisões nas convocações extraordinárias serão tomadas por maioria absoluta de voto.

§ 5º. - Não serão remunerados os membros do Conselho de Administração – CADM, efetivos ou seus suplentes e não receberão jeton ou farão jus a qualquer remuneração adicional pelo exercício de suas funções no MURIAÉ-PREV.

§ 6º. - O Presidente do Conselho de Administração – CADM será eleito por seus membros, dentre os efetivos, para um mandato de 3 (três) anos, sendo vedada a reeleição para o período subsequente, participando da votação para eleição os efetivos e os suplentes, na forma definida no Regimento Interno;

Art. 16 – O membro efetivo do Conselho de Administração somente será substituído por seu respectivo suplente mediante aprovação dos demais membros do Conselho, por maioria absoluta, provocada por requerimento escrito do membro efetivo, justificando os motivos de seu impedimento, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência para a reunião.

Art. 17 – O Membro do Conselho de Administração – CADM não é destituível ad nutum, e somente poderá ser afastado de suas funções através de regular processo administrativo, na forma disciplinada no Regimento Interno, inclusive no caso de ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o membro do Conselho de Administração – CADM será exonerado e investido no cargo o respectivo suplente.

Subseção I

Da Competência do Conselho Administração - CADM

Art. 18 - Compete ao Conselho de Administração - CADM, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

I - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do MURIAÉ-PREV, requisitando do Executivo Municipal os servidores que ocuparão as funções descritas nesta lei;

II - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração – CADM;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do MURIAÉ-PREV;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - autorizar a aceitação de doações;
- VII - determinar a realização de inspeções e auditorias.
- VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- IX - autorizar a contratação de auditores independentes;
- X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XI - apreciar e decidir em 2ª (segunda) instância administrativa sobre os recursos interpostos por beneficiários relativos a indeferimento, suspensão, anulação e revogação de benefícios, de decisões proferidas em 1ª (primeira) instância administrativa, pelo (Diretor) Presidente do MURIAÉ-PREV;
- XII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;
- XIII - decidir nos processos de justificação administrativa;
- XIV - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do MURIAÉ-PREV, nas questões por ela suscitadas;
- XV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do MURIAÉ-PREV;
- XVI - instaurar processo administrativo para apuração e julgamento de falta grave ou descumprimento das atribuições do Presidente ou membro do Conselho de Administração - CADM.

Subseção II

Da Competência do Presidente do Conselho de Administração – CADM

- Art. 19 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração – CADM:
- I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
 - II – convocar e instalar as reuniões do Conselho;
 - III – designar seu substituto eventual;
 - IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do MURIAÉ-PREV para deliberação do Conselho de Administração – CADM, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e da Auditora Independente, quando for o caso;
 - V – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao MURIAÉ-PREV;
 - VI – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção VII

Do Conselho Fiscal - CF

Art. 20 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da gestão do MURIAÉ-PREV, cabendo-lhe examinar as contas deste e do FPS e emitir parecer sobre a proposta orçamentária e a administração dos recursos financeiros.

Art. 21 - O Conselho Fiscal - CF é composto por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) efetivos e 4 (quatro) suplentes, todos eleitos dentre funcionários titulares de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

cargos efetivos, sendo 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes da ativa e 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente dentre os inativos, escolhidos entre servidores de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou atividades afins, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º O mandato de cada membro será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução para a mesma função, e vedada a alternância de funções dos membros para período subsequente e será exercido sem qualquer remuneração ou gratificação;

§2º A eleição do Conselho Fiscal será feita na mesma data em que ocorrer a eleição do Conselho de Administração do FPS, na forma definida pelo Regimento Interno.

§3º Compõem o Conselho Fiscal:

I – 1 (um) representante dos servidores da ativa do Poder Executivo como titular e 1 (um) suplente;

II – 1 (um) representante dos servidores inativos como titular e 1 (um) suplente;

III - 1 (um) representante dos servidores da ativa do Poder Legislativo como titular e 1 (um) suplente;

IV – 1 (um) representante dos servidores da ativa das autarquias e/ou fundações como titular e 1 (um) suplente.

§4º O Conselho Fiscal – CF reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias, ou extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração - CADM, conforme calendário a ser fixado na primeira reunião após a posse, trimestralmente, em reuniões ordinárias ou, extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração - CADM.

§5º É permitida a participação do servidor, como membro efetivo ou suplente, em apenas um dos conselhos a que se refere esta Lei Complementar.

§6º O membro do Conselho Fiscal – CF deverá satisfazer às seguintes exigências adicionais:

I - ser vinculado ao MURIAÉ-PREV;

II – não possuir processo disciplinar instaurado ou em andamento ou com condenação com penalidade superior à advertência;

§7º Os membros empossados escolherão os ocupantes dos cargos de Presidente, Vice e Secretário do Conselho Fiscal através de escrutínio secreto.

§8º A eleição dos representantes dos servidores ativos e inativos vinculados ao regime de previdência do servidor municipal para compor o Conselho Fiscal – CF do MURIAÉ-PREV será realizada por escrutínio universal dentre os segurados do regime de previdência municipal, mediante votação direta e secreta, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno.

§9º A comissão eleitoral para eleição dos conselheiros fiscais será composta por 3 (três) membros nomeados pelo Executivo Municipal dentre os servidores efetivos indicados pela câmara municipal, autarquias e ou fundações e executivo municipal, observando:

I - O servidor mais antigo no serviço público será o Presidente da Comissão;

II - A comissão executará e fiscalizará quanto ao disposto no edital eleitoral;

§10 A comissão eleitoral, através do seu Presidente, comunicará oficialmente ao Prefeito o resultado da Eleição em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

§11 A nomeação dos membros do Conselho Fiscal será feita por ato do Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do comunicado oficial, na mesma data em que forem nomeados os membros do Conselho de Administração – CADM.

§12 Perderá o mandato o Conselheiro Fiscal que:

I - se desligar do serviço público, ou que se afastar para gozo de licença para tratar de assuntos particulares;

II – seja submetido a processo administrativo em que ocorra suspensão temporária do mandato durante a tramitação do procedimento, e que incorrer nas seguintes hipóteses, além de outras situações não previstas nesta lei, mas que aconselhe a perda do mandato:

- a) pratique ato lesivo aos interesses do MURIAÉ-PREV;
- b) aja com desídia no cumprimento do mandato;
- c) seja condenado por sentença criminal transitada em julgado pela prática de crime doloso;
- d) cometa infração ao disposto na Lei Federal nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§13 Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§14 No caso do Vice-Presidente estar impedido do exercício da presidência, assumirá aquelas atribuições o secretário e, na falta deste, o conselheiro em exercício com maior tempo de serviço público.

§15 Se a vacância for simultânea de um conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo será convocada nova eleição para as funções vagas destinada a recompor o Conselho Fiscal – CF.

§16 A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma do Regimento Interno.

§17 A eleição que trata o parágrafo anterior realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§18 Todos os conselheiros fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração – CADM declaração de bens para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

§19 Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao MURIAÉ-PREV e FPS, salvo se o conselheiro comprovar ausência de má fé e ainda que o dano ocorreria mesmo sem sua omissão.

§20 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal - CF encontram-se dispostos no regimento interno.

Subseção única

Da Competência do Conselho Fiscal - CF

Art. 22 - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar os atos administrativos genéricos na administração do MURIAÉ-PREV, tais como:

I - elaborar e aprovar suas normas de funcionamento, complementando o disposto no regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

II - examinar os balancetes e balanços do MURIAÉ-PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;

III - examinar livros e documentos do MURIAÉ-PREV;

IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do MURIAÉ-PREV;

V - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do MURIAÉ-PREV;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VII - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e propostas orçamentárias anual, no concernente à previdência municipal;

VIII - verificar a existência de lei autorizativa relativo às despesas do instituto e se as mesmas se encontram em conformidade com a Lei Federal 4.320;

IX - verificar se a despesa é considerada afeta ao MURIAÉ-PREV;

X - fiscalizar a realização de processo licitatório quando necessário;

XI - analisar o termo de contrato;

XII - analisar os trâmites para empenho prévio de despesas devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração;

XIII - verificar a correta aplicação da dotação orçamentária;

XIV - orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FPS, com vistas à implantação regular e a utilização racional de seus recursos e bens;

XV - apreciar estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivam a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do MURIAÉ-PREV que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;

XVI - acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação sob qualquer forma, dos recursos públicos;

XVII - tomar as contas dos responsáveis por bens e valores ao final de sua gestão, quando não prestadas voluntariamente;

XVIII - subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal;

XIX - supervisionar os trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;

XX - verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do MURIAÉ-PREV;

XXI - emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanços emitidos pelo Conselho de Administração;

XXII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XXIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

XXIV - remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do MURIAÉ-PREV, bem como dos balancetes;

XXV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

XXVI - sugerir medidas para irregularidades encontradas.

§1º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§2º Para execução de suas atribuições, o Conselho Fiscal – CF terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do MURIAÉ-PREV, bem como acesso às folhas pagamentos e contabilidade dos órgãos vinculados ao MURIAÉ-PREV.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 - São filiados ao MURIAÉ-PREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I
Dos Segurados

Art. 24 - São segurados do MURIAÉ-PREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 25 - Permanece filiado ao MURIAÉ-PREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 86.

Art. 26 - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção única



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 27 - A perda da condição de segurado do MURIAÉ-PREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão; ou
- III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 38, após os prazos constantes no art. 86.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 28 - São beneficiários do MURIAÉ-PREV, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem e ainda não possuam os impedimentos do art. 1.521, incisos I a V e VII do Código Civil de 2002.

§ 5º. A condição de segurado na qualidade de companheira ou companheiro deverá ser atestada junto ao MURIAÉ-PREV pelo servidor no ato de sua inscrição a este regime, obedecendo ao Regimento Interno do MURIAÉ-PREV.

Art. 29 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 28, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único: O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção única

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 30 - A perda da qualidade de dependente ocorre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) - pela cessação da invalidez;

b) - pela cessação da dependência econômica; ou

c) - pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 31 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único: O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao MURIAÉ-PREV.

Art. 32 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. - A perda da condição de segurado do MURIAÉ-PREV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO

Art. 33 - São fontes do plano de custeio do MURIAÉ-PREV as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - contribuição previdenciária suplementar do Município;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. - Constituem também fonte do plano de custeio do MURIAÉ-PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do MURIAÉ-PREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. - O valor anual da taxa de administração mencionada no §2º será de dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, no exercício financeiro anterior.

§ 4º. - Os recursos do MURIAÉ-PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 34 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e IV do art. 33 serão regulamentadas por lei específica, conforme cálculo atuarial anual e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 72 desta lei;
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei; e
- XI - parcelas temporárias não incorporáveis a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º. - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 44, 45, 46, 47 e 57, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 73.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do MURIAÉ-PREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 33 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o décimo quinto dia (s) útil contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º. - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do MURIAÉ-PREV decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 35 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 33 será o mesmo percentual aplicado aos servidores efetivos da União e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 36 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 33 será o mesmo percentual aplicado aos inativos e pensionistas da união e incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 44, 45, 46, 47, 57, 67, 68 e 69.

§ 1º. - A contribuição de que trata o *caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§2º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante nos termos dos §§4º e 5º, do art.44 desta lei.

§ 3º. - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 57 e 70, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* e o §2º.

§ 4º. - O valor da contribuição calculado conforme o §3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5º. - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 37 - O plano de custeio do MURIAÉ-PREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único: O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 38 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único: A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 40 e 41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 33 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º. - Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 33.

§ 2º. - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 40 - Nas hipóteses de que tratam os art. 38 e 39, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 34.

§ 1º. - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 41 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de 1,0% (um por cento) ao mês capitalizados mensalmente.

Art. 42 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o MURIAÉ-PREV.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 43 - O MURIAÉ-PREV compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, calculada na forma do art. 73.

§ 1º. - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º. - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º. - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º. - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 6º. - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º. - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 8º. - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 73, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 73, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. - Para fins do disposto no § 1º, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 47 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 73 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 48 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º. - O auxílio doença será concedido obedecendo as seguintes carências:

I - 12 (doze) contribuições mensais a partir da data de filiação ao MURIAÉ-PREV;

II - havendo perda da qualidade de segurado na forma do art. 27 e/ou licenciamento do serviço público municipal na forma do art. 25, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao MURIAÉ-PREV com, no, mínimo, 1/3 da carência exigida no inciso anterior.

§6º O auxílio doença independe de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurados que, após filiarem-se ao MURIAÉ-PREV forem acometidos de alguma das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§7º O benefício de auxílio doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames médicos-periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional proporcionados pelo MURIAÉ –PREV, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

§8º Em cumprimento ao parágrafo anterior, o técnico da reabilitação profissional comunicará ao setor de benefícios as datas da ocorrência da recusa ou do abandono do tratamento, bem como a data do retorno ao programa de reabilitação profissional, para fins de suspensão ou restabelecimento do benefício, conforme o caso.

§9º O segurado não perceberá mais de um benefício de auxílio doença abrangido pelo MURIAÉ-PREV, salvo os cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

§10 O disposto no art. 86 não se aplica ao benefício de auxílio doença.

Art. 49 - O segurado em gozo de auxílio-doença que seja insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 50 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 3º. - Em caso de aborto não criminoso comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 51 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Seção VIII

Do Salário-Família



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 28 e 29, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 53.

§ 1º. - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$22,33 (vinte e dois e trinta e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior R\$435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

II - R\$15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,53 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 54 - Quando pai e mãe forem segurados do MURIAÉ-PREV, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 56 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 57 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 28 e 29, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.\

§ 3º. - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 60 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do MURIAÉ-PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 61 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art.81.

Art. 62 - Será admitido o recebimento pelo dependente de até duas pensões no âmbito do MURIAÉ-PREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 63 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 64 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

§ 1º. - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 2º. - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 65 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao MURIAÉ-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DO ABONO ANUAL

Art. 66 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo MURIAÉ-PREV.

Parágrafo único: O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo MURIAÉ-PREV, sendo que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 67 - Ao segurado do MURIAÉ-PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional até 16 de dezembro de 1998 será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 73 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional n.º 20, 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 46, III, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. - O segurado professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 67.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 67 e 69, o segurado do MURIAÉ-PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Art. 69 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 46, ou pelas regras estabelecidas pelos art. 67 e 68, o segurado do MURIAÉ-PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º o art. 40 Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que até 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 71 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do MURIAÉ-PREV em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 68, 69 e 70, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 72 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 46, 67, 68 e 69, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 45.

§ 1º. - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 85.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 73 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 44, 45, 46, 47 e 67 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos de afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como efetivo exercício.

§ 3º. - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria atualizadas na forma do § 1º deste artigo não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e a observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no 4º.

§ 7º. - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. - Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71.

§ 9º. - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens permanentes.

§ 10º. - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 11º. - A fração e que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §8º.

§ 12º. - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os art. 44, 45, 46, 47, 57 e 67 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 75 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 72.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 73, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 76 - Ressalvado o disposto nos art. 44 e 45, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 77 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 78 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo MURIAÉ-PREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 79 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 80 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do MURIAÉ-PREV.

Art. 81 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo MURIAÉ-PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do MURIAÉ-PREV.

Art. 83 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. - Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 84 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 33;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo MURIAÉ-PREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 85 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos art. 52 e 72, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 86 - Na hipótese do inciso II do art. 25, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 87 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 88 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 89 - O MURIAÉ-PREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 90 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo das Receitas e Despesas do MURIAÉ-PREV;
- II - comprovante mensal do repasse ao MURIAÉ-PREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 31 e 32; e
- III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do MURIAÉ-PREV.

Art. 91 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º. - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º. - O MURIAÉ-PREV poderá disponibilizar ao segurado, por meio eletrônico, o extrato individualizado contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO X
DA JUNTA MÉDICA

Art. 92 - O MURIAÉ-PREV terá junta médica própria, composta por 3 (três) profissionais médicos para proceder as perícias necessárias para os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 93 - A junta médica do MURIAÉ-PREV é o único órgão responsável para proceder às perícias médicas previdenciárias, sendo vedado a utilização de qualquer outra junta médica da administração pública direta e indireta para este fim.

Art. 94 - O segurado poderá apresentar exames, laudos médicos de profissional médico de sua confiança se necessário, para análise da concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 95 - A junta médica, se entender que não é necessário acostar exames, laudos médicos fornecidos por médico de confiança do segurado, poderá indeferir a solicitação do segurado.

Art. 96 - A junta médica do MURIAÉ-PREV, concluindo que o servidor está apto a retornar as suas atividades laborais, encaminhará o Boletim Inspeção Médica – BIM ao setor de benefícios do MURIAÉ-PREV, e este encaminhará cópia do BIM ao departamento de pessoal da administração direta ou indireta do município, para tomar as providências para reingresso do servidor à atividade.

Art. 97 - O Conselho de Administração – CADM regulamentará, através do Regimento Interno, os procedimentos para a constituição da Junta Médica e contratação dos profissionais necessários ao seu funcionamento, bem como os procedimentos para realização da perícia médica determinada nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 98 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do MURIAÉ-PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 99 - Os atuais membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Diretoria Executiva, ficam mantidos em seus respectivos cargos até 31/12/2008.

Art. 100 - As contribuições previdenciárias previstas nesta lei somente serão exigidas decorridos os noventa dias a partir da data de publicação.

Art. 101 - Revoga-se a lei 2.938/04 e as disposições em contrário na Lei 2.140/97.

Art. 102 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 27 de março de 2007

José Braz
Prefeito Municipal de Muriaé

Nova redação conforme alteração inserida pela Lei nº 3.442, de 04 de maio de 2007